



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1556/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	03005.303988/2023-17
Órgão:	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	14/11/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso, haja vista o recorrido ter informado ao cidadão a não localização da informação demandada. Não foi verificada a ocorrência de negativa de acesso a informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/11.

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicitou acesso ao edital do Processo Seletivo Simplificado do IBGE (Agente Censitário Supervisor), bem como o resultado do citado processo, realizado na cidade de Codó, no dia 05/05/1991, visando a execução de atividades relacionadas ao Censo de 1991.
	1ª instância: Reiterou o pedido de cópia do edital e o resultado do processo.
	2ª instância: Reiterou novamente o pedido de cópia do edital e o resultado do processo.
Respostas do órgão:	Inicial: Esclareceu que não se tem mais acesso aos arquivos solicitados.
	1ª instância: Ratificou a resposta anterior.

	2ª instância: Ratificou novamente a resposta anterior.
Resumo do Recurso à CGU:	Reiterou o pedido [inicial].
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR, observando as determinações da LAI e de sua regulamentação. Essas informações foram suficientes para a análise e formação de convicção sobre a proposta de decisão.

Análise

- Trata-se de pedido de acesso à informação direcionado ao IBGE solicitando acesso ao edital do Processo Seletivo Simplificado do IBGE (Agente Censitário Supervisor), bem como o resultado do citado processo, realizado na cidade de Codó, no dia 05/05/1991, visando a execução de atividades relacionadas ao Censo de 1991. Em sua resposta ao pedido e nas instâncias recursais, o IBGE esclareceu que não tem mais acesso aos arquivos solicitados.
- Constata-se que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso a esta Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inciso I do art. 16 da LAI, considerando que o recorrido informou que não localizou os documentos, explicando que, à época, não havia procedimento de digitalização. Neste contexto, não existem motivos para duvidar, a priori, das declarações do órgão recorrido, uma vez que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública.

Conclusão

- De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, haja vista o recorrido ter informado ao cidadão a não localização da informação demandada. Não foi verificada a ocorrência de negativa de acesso a informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/11.
- À consideração superior.

PAULO CESAR MIRANDA BRUNO

Auditor Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO

Chefe de Divisão



D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, e pela Portaria Normativa nº 62, de 29 de maio de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **03005.303988/2023-17**, direcionado à **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, haja vista que não foi verificada a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

DANIELLY CRISTINA ARAÚJO GONTIJO

Diretora de Recursos de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR MIRANDA BRUNO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 20/11/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO**, **Chefe de Divisão**, em 20/11/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 20/11/2023, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3021334 e o código CRC A7E0CDBC

Referência: Processo nº 03005.303988/2023-17

SEI nº 3021334